



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**


Of.S/90/98.

Porto Velho RO, 19 de maio de 1998.

Senhor Chefe.

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da republicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 756, de 29 de dezembro de 1997, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil.  
Nesta.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 756, de 29 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3910, de 29 de dezembro de 1997.

#### ONDE SE LÊ:

.....

Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência herárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

.....

#### LEIA-SE:

.....

Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência herárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3003 da data 20/05/98.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 756, de 29 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3010, de 29 de dezembro de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência hierárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

LEIA-SE:

Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência hierárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 008/98.


Porto Velho RO, 26 de fevereiro de 1998.

Senhor Chefe,

P. Ao DTZ  
100 5/3/98  
Débora da S. Rodrigues  
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>os</sup> 754, de 22 de dezembro de 1997; 756, de 29 de dezembro de 1997; 766, de 29 de dezembro de 1997; 767, de 29 de dezembro de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Heitor Costa  
1<sup>o</sup> Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
MD. Chefe da Casa Civil  
Nesta

Recebido o Original  
em 26/02/98  
350/00



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 756, de 29 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3910, de 29 de dezembro de 1997.

#### ONDE SE LÊ:

Altera o Art. 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, e unifica os Quadros dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

.....  
Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência hierárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar.

Art. 11 - .....

Parágrafo único - Não haverá qualquer vantagem financeira em decorrência da unificação dos Quadros, com **efeito** retroativos à data anterior a da publicação desta Lei. *[Handwritten mark]*

no Diário Oficial  
de 08/03/89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

Art. 10 - Para fins de remanejamento de pessoal durante o decorrer do ano de 1989, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, Rondônia, poderá contratar temporariamente servidores públicos de nível médio de escolaridade superior, mediante concurso público, para atender às necessidades de trabalho decorrentes da realização de obras de infraestrutura urbana, em especial, a construção de saneamento básico, a pavimentação de ruas e a melhoria das condições de saneamento ambiental, a ser executadas no âmbito do Programa de Saneamento Básico Municipal.

ONDE SE LÊ:

Art. 10 - Para fins de remanejamento de pessoal durante o decorrer do ano de 1989, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, Rondônia, poderá contratar temporariamente servidores públicos de nível médio de escolaridade superior, mediante concurso público, para atender às necessidades de trabalho decorrentes da realização de obras de infraestrutura urbana, em especial, a construção de saneamento básico, a pavimentação de ruas e a melhoria das condições de saneamento ambiental, a ser executadas no âmbito do Programa de Saneamento Básico Municipal.

Art. 10 - Para fins de remanejamento de pessoal durante o decorrer do ano de 1989, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, Rondônia, poderá contratar temporariamente servidores públicos de nível médio de escolaridade superior, mediante concurso público, para atender às necessidades de trabalho decorrentes da realização de obras de infraestrutura urbana, em especial, a construção de saneamento básico, a pavimentação de ruas e a melhoria das condições de saneamento ambiental, a ser executadas no âmbito do Programa de Saneamento Básico Municipal.

Art. 11 -

Parágrafo único - Não haverá qualquer vantagem financeira em decorrência da realização das obras com este teor, a ser recebida pelos servidores públicos contratados temporariamente.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Altera o Art. 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, e unifica os Quadros dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência hierárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar **do Estado de Rondônia**.

Art. 11 - .....

Parágrafo único - Não haverá qualquer vantagem financeira em decorrência da unificação dos Quadros, com efeitos retroativos à data anterior a da publicação desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o Art. 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, e unifica os Quadros dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**DÔNIA, decreta:** **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-**

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º-.....

I - Oficiais PM:

a) QOPM - Quadro de Oficiais Policiais Militares:

-Coronel PM.....09;

-Tenente Coronel PM.....24;

-Major PM.....33;

-Capitão PM.....64;

-PrimeiroTenente PM.....70;

-SegundoTenente PM.....80;

b) QOPM S - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde:

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

c) QOC - Quadro de Oficiais Capelães:

d) QOA - Quadro de Oficiais de Administração:

e) QOE - Quadro de Oficiais Músicos:

II - QPMG 1 - Praças Policiais Militares:

a) QPMP-0 - Praças Policiais Militares Combatentes:

-Subtenente PM.....	56;
-Primeiro Sargento PM.....	180;
-Segundo Sargento PM .....	281;
-Terceiro Sargento PM.....	730;
-Cabo PM.....	1294;
-Soldado PM.....	5134.
.....	”

Art. 2º - Ficam suprimidos da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, a alínea “b” do inciso I do Artigo 2º e o inciso III do mesmo artigo.

Art. 3º - As alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso I do Artigo 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993 passam a vigorar alteradas para “b”, “c”, “d” e “e”, respectivamente.

Art. 4º - O efetivo previsto fixado para o QOPM, é o resultado da soma dos efetivos previstos por postos, dos Quadros de Oficiais Policiais Militares - QOPM masculino e feminino.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º - O efetivo previsto fixado para a Qualificação Policial Militar Particular - QPMP-0, é o resultado da soma dos efetivos previstos por graduações, das QPMP-0 (Combatente) e QPMP-12 (Especial).

Art. 6º - Os Policiais Militares do Quadro de Oficiais Policiais Militares Masculino - QOPM e Quadro de Oficiais Policiais Militares Feminino - QOPM Fem da Polícia Militar, passam a integrar um único QOPM.

Art. 7º - As praças policiais militares masculino - Combatente e feminino - Especial, passam a integrar uma única Qualificação Policial Militar Particular - QPMP-0.

Art. 8º - Fica extinto o Quadro de Oficiais Policiais Militares Feminino - QOPM Fem, sendo transferidas suas atuais integrantes para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM.

Art. 9º - Fica extinto o Quadro de Praças Policiais Militares Feminino, sendo transferidas suas atuais integrantes para o Quadro de Praças Policiais Militares na Qualificação Policial Militar Particular - Combatente - QPMP-0.

Art. 10 - Para fins de remuneração da escala hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência hierárquica dos mesmos, dar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 11 - Não perderão direito à promoção, ao posto ou graduação superior os policiais militares incluídos em Quadro de Acesso para as Promoções de 25 de dezembro de 1997, que venham a ser preteridos em decorrência da unificação dos Quadros com a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer vantagem financeira em decorrência da unificação dos Quadros, com efeitos retroativos à data anterior a da publicação desta Lei.

Art. 12 - Para efeito de inclusão de efetivo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, o efetivo das oficiais feminino fica fixado em 10% (dez por cento) do efetivo previsto para o QOPM, o que corresponde a 28 (vinte e oito) vagas, e o efetivo das praças femininas em 12% (doze por cento) do efetivo previsto para a QPMP-0, o que corresponde a 920 (novecentos e vinte) vagas.

Art. 13 - Fica suprimida a expressão "Fem" dos postos e graduações da escala hierárquica estabelecida na Polícia Militar do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº116/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera o Art. 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, e unifica os Quadros dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 068 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Altera o art. 2º, da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, e unifica os Quadros dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

Senhores Deputados, as razões que impelem a adoção desta medida, decorrem dos fatos narrados a seguir.

O marco histórico da Polícia Feminina no Estado de Rondônia se deu com o Decreto nº 717, de 07 de dezembro de 1982, que criou o Pelotão da Polícia Feminina do Estado, a saber:

"Art. 1º - Ficam criadas na Polícia Militar do Estado de Rondônia, as Organizações Policiais Militares abaixo:

.....  
V - Pelotão de Polícia Militar Feminina (Pel PM Fem) - Unidade que tem a seu encargo missões de policiamento ostensivo, na capital, especialmente no trato com menores e mulheres."

Naquela fase inicial, o Pelotão de Polícia Militar Feminina, através do Decreto-Lei nº 28, de 01 de novembro de 1982, teve seu efetivo fixado em 01 (uma) oficial e 91 (noventa e uma) praças, sendo:

- a) 01 (uma) 2º Ten PM Fem;
- b) 01 (uma) 1º Sgt PM Fem;
- c) 01 (uma) 2º Sgt PM Fem;
- d) 06 (seis) 3º Sgt PM Fem;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

e) 15 (quinze) Cb PM Fem;

f) 68 (sessenta e oito) Sd PM Fem.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento da atividade laboral do Pelotão de Polícia Feminina, através da Lei nº 147, de 06 de março de 1987, foi aumentado aquele efetivo. Como corolário deste crescimento, em 23 de novembro de 1987, foi ativada a Companhia de Polícia Militar Feminina/Cia PM Fem, com efetivo policial feminino fixado pela Lei nº 147/87, constituída de 07 (sete) oficiais e 221 (duzentos e vinte e uma) praças, sendo:

a) 01 (uma) Major PM Fem;

b) 01 (uma) Cap PM Fem;

c) 01 (uma) 1º Ten PM Fem;

d) 04 (quatro) 2º Ten PM Fem;

e) 01 (uma) Subten PM Fem;

f) 01 (uma) 1º Sgt PM Fem;

g) 07 (sete) 2º Sgt PM Fem;

h) 27 (vinte e sete) 3º Sgt PM Fem;

i) 49 (quarenta e nove) Cb PM Fem;

j) 136 (cento e trinta e seis) Sd PM Fem.

Desta forma, constatou-se a crescente evolução do efetivo de policiais femininas no âmbito da Polícia Militar Estadual, que em 22 de abril de 1996, criou-se do Batalhão de Polícia Militar Feminina, através do Decreto nº 7446, passando o efetivo feminino a ser constituído de 14 (quatorze) oficiais e 460 (quatrocentos e sessenta) praças, sendo:

a) 01 (uma) Ten Cel PM Fem;

b) 01 (uma) Major PM Fem;

c) 02 (duas) Cap PM Fem;

d) 04 (quatro) 1º Ten PM Fem;

e) 06 (seis) 2º Ten PM Fem;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- f) 04 (quatro) Subten PM Fem;
- g) 07 (sete) 1º Sgt PM Fem;
- h) 25 (vinte) 2º Sgt PM Fem;
- h) 35 (trinta e cinco) 3º Sgt PM Fem;
- i) 76 (setenta e seis) Cb PM Fem;
- k) 313 (trezentos e treze) Sd PM Fem.

Neste período de 15 (quinze) anos de Polícia Feminina na Polícia Militar do Estado de Rondônia, os traços que delinearão a policial feminina concentram-se no fato de que sempre lhe foram atribuídos deveres e obrigações idênticas aos atribuídos ao policial masculino. Desde o recrutamento até a conclusão do curso de formação policial militar, aos policiais masculinos e femininos, eram exigidos os mesmos requisitos, bem como recebiam a mesma instrução para sua formação e, ao final do curso, uma só classificação abrigava policiais masculinos e femininos.

Mesmo com essa identidade de recrutamento, seleção, formação e classificação de curso de formação, sobrevinha a estes policiais a ocupação de Quadros diversos, sendo: policiais femininas no Quadro de Policiais Militares Femininas/QOPM-FEM e policiais masculinos no Quadro de Policiais Militares Combatentes/QOPM-COMB.

Até o presente momento, a policial feminina integra Quadro Organizacional distinto dos policiais masculinos, embora inexista fundamento especial para que tal distinção ocorra, a não ser a decorrente do sexo, pois como já reportado, o recrutamento, a seleção, o curso de formação e a classificação de curso, são idênticos para ambos.

A constatação desta distinção deve ser contrastada com o que prescreve o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal vigente, "in verbis".

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Muito embora, o artigo 42, § 11, da Constituição Federal estabeleça que aos servidores públicos militares aplica-se apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, com fulcro no artigo 3º, da Carta Constitucional que elege



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

como um dos seus objetivos fundamentais - "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", entendo que a medida adotada de unificação dos Quadros é a que mais atende à própria Instituição Policial Militar como às exigências de observância do princípio da isonomia, ou seja, a igualdade de todos perante a lei.

Atualmente o que se constata quanto à unidade policial feminina é o seguinte:

a) um Batalhão de Polícia Militar Feminina como Unidade Operacional sem uma área de atuação, servindo como unidade de apoio às demais unidades operacionais;

b) um efetivo disperso de sua unidade de comando, pois grande número de policiais femininas se encontram prestando serviços em outras unidades, fora do BPM Fem;

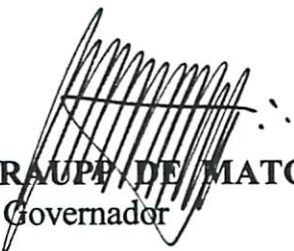
c) policiais femininas que prestam serviços em outras unidades da Polícia Militar, com prejuízo em sua remuneração, por não poderem perceber pelas funções que desempenham;

d) policiais femininas servindo não apenas em outras unidades da capital, mas também no interior do Estado de Rondônia, gerando conflito com a norma de sua própria criação, segundo a qual, o então, Pelotão de Polícia Militar Feminino foi criado para atuar na capital do Estado.

e) mesmo com a evolução crescente do efetivo de policiais femininas, o Quadro atual não possibilita à todas a ascensão na carreira policial militar através da promoção, em razão do limitado número de vagas, o que gera a falta de motivação da policial feminina diante de um Quadro estagnado.

Diante do exposto, confia este Executivo, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à pronta aprovação do Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Sirvo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera o art. 2º, da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, e unifica os Quadros dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir, da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, alterada pelas Leis nºs 652, de 19 de abril de 1996 e 742, de 21 de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - .....

I - Oficiais PM:

a) QOPM - Quadro de Oficiais Policiais Militares:

- Coronel PM .....	09;
- Tenente Coronel PM.....	24;
- Major PM .....	33;
- Capitão PM .....	64;
- Primeiro Tenente PM .....	70;
- Segundo Tenente PM .....	80.

b) QOPM S - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde:

.....

c) QOC - Quadro de Oficiais Capelães:

.....

d) QOA - Quadro de Oficiais de Administração:

.....

e) QOE - Quadro de Oficiais Músicos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.....  
II - QPMG 1 - Praças Policiais Militares:

a) QPMP-0 - Praças Policiais Militares Combatentes:

- Subtenente PM .....	56;
- Primeiro Sargento PM .....	180;
- Segundo Sargento PM .....	281;
- Terceiro Sargento PM .....	730;
- Cabo PM .....	1294;
- Soldado PM .....	5134.

.....”  
Art. 2º - Ficam suprimidos da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, a alínea “b” do inciso I do artigo 2º e o inciso III do mesmo artigo.

Art. 3º - As alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso I do artigo 2º da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, passam a vigorar alteradas para “b”, “c”, “d” e “e”, respectivamente.

Art. 4º - O efetivo previsto fixado para o QOPM, é o resultado da soma dos efetivos previstos por postos, dos Quadros de Oficiais Policiais Militares - QOPM masculino e feminino.

Art. 5º - O efetivo previsto fixado para a Qualificação Policial Militar Particular - QPMP-0, é o resultado da soma dos efetivos previstos por graduações, das QPMP-0 (Combatente) e QPMP-12 (Especial).

Art. 6º - Os Policiais Militares do Quadro de Oficiais Policiais Militares masculino - QOPM e Quadro de Oficiais Policiais Militares feminino - QOPM Fem da Polícia Militar, passam a integrar um único QOPM.

Art. 7º - As praças policiais militares masculino - Combatente e feminino - Especial, passam a integrar uma única Qualificação Policial Militar Particular - QPMP-0

Art. 8º - Fica extinto o Quadro de Oficiais Policiais Militares Feminino - QOPM Fem, sendo transferidas suas atuais integrantes para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 9º - Fica extinto o Quadro de Praças Policiais Militares Feminino, sendo transferidas suas atuais integrantes para o Quadro de Praças Policiais Militares na Qualificação Policial Militar Particular - Combatente - QPMP-0.

Art. 10 - Para fins de remuneração da Escala Hierárquica decorrente da unificação dos Quadros, a precedência hierárquica dos mesmos, se dará de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar.

Art. 11 - Não perderão direito à promoção ao posto ou graduação superior os policiais militares incluídos em Quadro de Acesso para as promoções de 25 de dezembro de 1997, que venham a ser preteridos em decorrência da unificação dos Quadros com a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer vantagem financeira em decorrência da unificação dos Quadros, com efeito retroativo à data anterior a da publicação desta Lei.

Art. 12 - Para efeito de inclusão de efetivo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, o efetivo das oficiais feminino fica fixado em 5% (cinco por cento) do efetivo previsto para o QOPM, o que corresponde a 14 (quatorze) vagas, e o efetivo das praças feminino em 6% (seis por cento) do efetivo previsto para a QPMP-O, o que corresponde a 460 (quatrocentos e sessenta) vagas.

Art. 13 - Fica suprimida a expressão "Fem" dos postos e graduações da escala hierárquica estabelecida na Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMANDO GERAL**  
**1º SEÇÃO ESTADO MAIOR GERAL**

Porto Velho, 13 de outubro de 1997

Ofício n. 51/PM-1/97

Senhor Governador:

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata da alteração no Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consistente na unificação do Quadro de Policiais Militares Femininas (Oficiais e Praças) e Quadro de Policiais Militares Combatentes (Oficiais e Praças), passando, ambos, a integrarem um único Quadro - **Quadro de Policiais Militares Combatentes (Oficiais e Praças)**, independente do sexo, masculino ou feminino.

As razões que nos impeliram a adoção desta medida decorreram dos fatos narrados a seguir:

O marco histórico da Polícia Feminina no Estado de Rondônia se deu com o Decreto nº 717, que em 07.12.1982, criou o Pelotão de Polícia Feminina neste Estado, a saber:

*“Art. 1º Ficam criadas na Polícia Militar do Estado de Rondônia, as Organizações Policiais Militares abaixo:*

*.....  
V. Pelotão de Polícia Militar Feminina (Pel PM Fem) - Unidade que tem a seu encargo missões de policiamento ostensivo, na capital, especialmente no trato com menores e mulheres.”*

À Sua Excelência o Senhor  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador do Estado de Rondônia  
**Nesta**



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMANDO GERAL**  
**1º SEÇÃO ESTADO MAIOR GERAL**

Naquela fase inicial, o Pelotão de Polícia Militar Feminina, através do Decreto-Lei nº 28, de 01.11.82, teve seu efetivo fixado em 01 (uma) oficial e 91 (noventa e uma) praças, sendo:

- a. 01 (uma) 2º Ten PM Fem;
- b. 01 (uma) 1º Sgt PM Fem;
- c. 01 (uma) 2º Sgt PM Fem;
- d. 06 (seis) 3º Sgt PM Fem;
- e. 15 (quinze) Cb PM Fem;
- f. 68 (sessenta e oito) Sd PM Fem.

Com o passar dos anos, com o desenvolvimento da atividade laboral do Pelotão de Polícia Feminina, com a Lei nº 147, de 06 de março de 1987, foi aumentado o efetivo que até então existia. Como corolário deste crescimento, em 23 de novembro de 1987, foi ativada a Companhia de Polícia Militar Feminina/Cia PM Fem, com efetivo policial feminino fixado pela Lei nº 147, constituído de 07 (sete) oficiais e 221 (duzentas e vinte e uma) praças, sendo:

- a. 01 (uma) Major PM Fem;
- b. 01 (um) Cap. PM Fem;
- c. 01 (um) 1º Ten PM Fem;
- d. 04 (quatro) 2º Ten PM Fem;
- e. 01 (uma) Subten. PM Fem;
- f. 01 (uma) 1º Sgt PM Fem;
- g. 07 (sete) 2º Sgt PM Fem;
- h. 27 (vinte e sete) 3º Sgt PM Fem;
- i. 49 (quarenta e nove) Cb PM Fem;
- j. 136 (cento e trinta e seis) Sd PM Fem.

Desta forma, constatou-se a crescente evolução do efetivo de policiais femininas no âmbito da Polícia Militar Estadual, que 22 de abril de 1996, verificou a criação do Batalhão de Polícia Militar Feminina, através do Decreto nº 7446, passando o efetivo feminino a ser constituído de 14 (quatorze) oficiais e 460 (quatrocentos e sessenta) praças, sendo:

- a. 01 (uma) Ten. Cel. PM Fem
- b. 01 (uma) Major PM Fem;
- c. 02 (duas) Cap. PM Fem;
- d. 04 (quatro) 1º Ten PM Fem;
- e. 06 (seis) 2º Ten PM Fem;
- f. 04 (quatro) Subten. PM Fem;
- g. 07 (sete) 1º Sgt PM Fem;
- h. 25 (vinte e cinco) 2º Sgt PM Fem;
- i. 35 (trinta e cinco) 3º Sgt PM Fem;
- j. 76 (setenta e seis) Cb PM Fem;
- k. 313 (trezentos e treze) Sd PM Fem.



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMANDO GERAL  
1º SEÇÃO ESTADO MAIOR GERAL**

Neste período de 15 (quinze) anos de Polícia Feminina na Polícia Militar do Estado de Rondônia os traços que delinearão a policial feminina concentram-se no fato de que sempre lhe foram atribuídos deveres e obrigações idênticas às atribuídas ao policial masculino. Desde seu recrutamento até a conclusão do curso de formação policial militar, policiais masculinos e femininos, eram exigidos os mesmos requisitos, bem como recebiam a mesma instrução para sua formação e, ao final do curso, uma só classificação abrigava policiais masculinos e femininos.

Mesmo com essa identidade de recrutamento, seleção, formação e classificação de curso de formação, sobrevinha a estes policiais a ocupação de Quadros diversos, sendo: policiais femininas no Quadro de Policiais Militares Femininas/QOPM-FEM e policiais masculinos no Quadro de Policiais Militares Combatentes/QOPM-COMB.

Até o presente momento, a policial feminina integra Quadro Organizacional distinto dos policiais masculinos, embora inexista fundamento especial para que tal

distinção ocorra, a não ser a decorrente do sexo, pois como já nos reportamos, o recrutamento, a seleção, curso de formação e classificação de curso são idêntica para ambos.

A constatação desta distinção deve ser contrastada com o que prescreve o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal vigente, *in verbis*:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*.....  
XXX. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”*

Muito embora, o artigo 42, § 11 da Constituição Federal estabelecer que aos servidores públicos militares aplica-se apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, com fulcro no artigo 3º da Carta Constitucional que elege como um dos seus objetivos fundamentais - “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, entendo que a medida adotada de unificação dos Quadros é a que mais atende à própria Instituição Policial Militar como às exigências de observância do princípio da isonomia, ou seja, a igualdade de todos perante a lei.

Atualmente o que se constata quanto à unidade policial feminina é o seguinte:

a. Um Batalhão de Polícia Militar Feminina como Unidade Operacional sem uma área de atuação, servindo como unidade de apoio às demais unidades operacionais;

b. Um efetivo disperso da sua unidade de comando, pois grande número de policiais femininas se encontram prestando serviços em outras unidades, fora do BPM Fem;



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMANDO GERAL**  
**1º SEÇÃO ESTADO MAIOR GERAL**

c. Policiais femininas que prestam serviços em outras unidades da Polícia Militar, com prejuízo em sua remuneração, por não poderem perceber pelas funções que desempenham, pois estas são do Quadro de Policiais Militares (masculino), diverso do seu Quadro que é o feminino.

d. Policiais femininas servindo não apenas em outras unidades da capital, mas também no interior do Estado de Rondônia, gerando conflito com a norma de sua própria criação, segundo a qual, o então, Pelotão de Polícia Militar Feminino foi criado para atuar na capital do Estado.

e. Mesmo com a evolução crescente do efetivo de policiais femininas, o Quadro atual não possibilita à todas a ascensão na carreira policial militar através da promoção, em razão do limitado número de vagas, o que gera a falta de motivação da policial feminina diante de um Quadro estagnado.

Desta forma, a Administração Policial Militar apresenta a presente medida para Vossa apreciação e decisão.

  
EVANILDO ABREU DE MELO - CEL PM  
CMT GERAL DA PMRO